

# Diário do Legislativo de 17/08/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 72ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MANIFESTAÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

ATA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/8/2007

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 7/2007, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.472 a 1.482/2007 - Requerimentos nºs 960 a 975/2007 - Requerimentos dos Deputados Doutor Viana (2), Sargento Rodrigues, Wander Borges e Fábio Avelar e outros - Proposições não Recebidas: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Viana - Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Política Agropecuária e do Trabalho - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gil Pereira, Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Getúlio Neiva e Dalmo Ribeiro Silva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana (2), Sargento Rodrigues e Fábio Avelar e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Wander Borges; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Dalmo Ribeiro Silva; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.355/2007; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

## Ata

- O Deputado Eros Biondini, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- A Deputada Gláucia Brandão, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIO Nº 7/2007

Do Sr. Elmo Braz Soares, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o relatório das atividades desenvolvidas por esse Tribunal no segundo trimestre de 2007. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

### OFÍCIOS

Dos Srs. Ciro Pedrosa, Geraldo Thadeu e Humberto Souto, Deputados Federais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 674/2007, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Ronaldo Schuck, Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 852/2007, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Orlando Cezar da Costa Castro, Presidente da Codevasf, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Política Agropecuária encaminhado pelo Ofício nº 1.050/2007/SGM.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (2), encaminhando pareceres elaborados pela Secretaria de Planejamento relativos aos Projetos de Lei nºs 709 e 1.260 e 1.329/2007, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e os pareceres aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, Subsecretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 660/2007, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 671/2007, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 543/2007, do Deputado Walter Tosta.

Do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino, Subsecretário de Administração Prisional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 481/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Alberto Costa Byrro, Gestor de Contrato da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 675/2007, da Comissão de Assuntos Municipais.

Da Sra. Lea Lúcia Cecílio Braga, Presidente do Conselho Municipal, de Assistência Social de Belo Horizonte, manifestando repúdio à aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2007.)

Do Sr. Geraldo Magella Almeida Salgado, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 198/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Da Sra. Karla Yoshida Arns, Gestora do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, prestando informações relativas ao Requerimento nº 745/2007, da Comissão de Saúde.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.472/2007

Declara de utilidade pública o Núcleo de Orquidófilos de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Orquidófilos de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade do Núcleo de Orquidófilos de Guaxupé é incentivar o cultivo de orquídeas e propagar o orquidofilia por meio de realizações de exposições, palestras e estudos acerca de matérias correlatas à orquidofilia.

Além disso, a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.473/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ouro Fino - Aciaof -, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ouro Fino - Aciaof -, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ouro Fino - Aciaof - é pessoa jurídica de direito privado, atuante na defesa dos interesses e das aspirações daqueles que congrega, oferecendo-lhes assessoria e capacitação técnicas por meio de treinamentos, cursos e outros serviços, e no desenvolvimento de atividades de filantropia e de assistência social em favor da comunidade local.

Para tanto, como previsto em seu estatuto, a Aciaof desenvolve atividades ligadas ao aperfeiçoamento e à valorização de seus associados, oferecendo-lhes atualização técnica e viabilizando sua participação em feiras, além de promover eventos sociais próprios e representá-los perante os poderes constituídos, a fim de celebrar acordos e convênios em benefício da comunidade e do setor.

Dessa forma, ao atuar em favor do legítimo interesse público, de seus associados e demais habitantes de Ouro Fino, contribui sobremaneira com a efetiva elevação da qualidade de vida da população, pela geração de renda ocasionada pelo aumento da capacidade produtiva.

Ademais, fundada em 7/6/35, e tendo os seus estatutos aprovados em 7/1/76, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.474/ 2007

Declara de utilidade pública a Associação SOS Fraldas Descartáveis - SOS Fraldas, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação SOS Fraldas Descartáveis - SOS Fraldas, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação SOS Fraldas Descartáveis - SOS Fraldas, com sede no Município de Pouso Alegre, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade promover reuniões sociais de caráter assistencial; confeccionar e distribuir fraldas descartáveis a asilos, creches e pessoas carentes doentes da comunidade; arrecadar fundos junto às instituições, pessoas físicas e jurídicas e contribuições espontâneas das pessoas e entidades usuárias das fraldas.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.475/2007

Declara de utilidade pública a Creche Criança Sorriso - CCS -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Criança Sorriso - CCS -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A Creche Criança Sorriso, localizada em Governador Valadares, é referência em educação infantil oferecida ao público até seis anos, procedente de famílias de baixa renda, às quais presta serviços de assistência social.

Oferece ao segmento infantil sob seus cuidados atividades socioeducativas e de lazer, zelando pelo seu bem-estar, conforme o disposto no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Pela relevância do seu esforço para a formação básica de crianças carentes, ela merece receber o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.476/2007

Proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de Minas Gerais, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o "caput" estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - A proibição de que trata o "caput" do art. 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no "caput" do art. 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado de Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Art. 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de Minas Gerais, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348, de 2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único - Fica instituída a Semana de Proteção contra o Amianto, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de

produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º - Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º - Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Estado até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º - A não-observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Código Sanitário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Leonardo Moreira

#### Anexo I

#### Termo de Responsabilidade Técnica

De acordo com o § 3º do art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2007, declaro, sob as penas da lei, que, no estabelecimento situado à ..., não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão etc.

Estou ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham amianto em sua composição, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

Assinatura do proprietário ou responsável técnico

Justificação: O amianto é um mineral natural encontrado no solo em mais de 30 variedades, das quais apenas seis têm interesse comercial. É utilizado na fabricação de quase 3 mil produtos em todo o mundo, sendo que a construção civil é o setor que mais aproveita o material. Telhas, caixa de água, tubos, divisórias, entre outros, são alguns dos produtos fabricados tendo como base o cimento-amianto.

Estudos científicos já comprovaram, porém, que o uso direto ou indireto do amianto causa doença, como câncer no pulmão (abestose) e insuficiência respiratória. O primeiro país a identificar os problemas para a saúde pública e a tomar medidas enérgicas foi a França. O governo francês comprovou a morte de milhares de cidadãos pelo contato direto ou indireto com produtos à base do amianto. Em decorrência da comprovação, em 1996, proibiu-se, definitivamente, o uso do amianto e de seus produtos no país. Em decorrência, outros países da Europa, como a Itália, Suíça, Alemanha, Noruega, Dinamarca, Suécia, Holanda, Áustria, Austrália, Espanha, Finlândia, Israel e Polónia, também tomaram medidas para banir o amianto. A adesão foi tamanha que a Comunidade Européia decidiu tomar a decisão de banir totalmente o amianto até o ano de 2005. Até lá, as empresas terão um tempo para se adaptar ao novo mercado.

No Brasil, os jornalistas Bárbara Gancia e Reali Jr. denunciaram com veemência o problema, alertando para as conseqüências que certamente já estamos sofrendo em razão da profusão do uso do amianto entre nós. O Estado de São Paulo, no dia 30/6/99, traz uma importante reportagem sobre o assunto e anuncia que as empresas instaladas no Brasil, conscientes da tendência mundial, já se mostram preocupadas em buscar alternativas para substituir o amianto.

O amianto não contamina apenas os trabalhadores que manuseiam diretamente a fibra natural, mas também a população que utiliza caixas de água, canos, divisórias ou produtos do segmento automotivo. As fibras quase que invisíveis são aspiradas ou ingeridas de forma imperceptível. Como são indestrutíveis vão se acumulando, especialmente no pulmão e com o passar dos anos, em média 20 ou 30 anos, podem se transformar em problemas sérios de saúde. Os casos de câncer no pulmão (ou abestose) e insuficiências respiratórias são mais comuns nas pessoas que trabalham diretamente com o amianto. Mas, como no Brasil não existem estatísticas oficiais nem mesmo em relação aos trabalhadores, não existe como provar que o amianto também é nocivo para a saúde de quem utiliza seus produtos.

De forma ainda modesta, surge no Brasil a Associação Brasileira das Vítimas do Amianto, uma ONG, que pretende levantar casos e defender o banimento do amianto no País. Ligada a outras Ongs internacionais, a Abre apóia iniciativas como a nossa.

Como dispõe a Constituição da República, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". Entre as atribuições do poder público, no que toca à proteção e à garantia da saúde pública, encontra-se o dever de controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde. Assim, o objetivo do projeto está amparado pelo poder conferido ao Estado de atuar na área da saúde. O Poder Público deve prevenir as doenças, em seus cidadãos, pois na situação financeira em que se encontra o País, existem muitas dificuldades para a alocação de recursos públicos para o custeio de tratamento cancerígeno, provocados pela exposição ao amianto.

Quarenta e oito países, incluindo toda a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proíbem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham na composição. No Brasil, mais de 20 de Municípios paulistas e os Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco já baniram o uso do amianto, e São Paulo, por meio da Lei nº 12.684, de 26/7/2007.

Diante da exposição de motivos presentemente declinada, considerando a singular sensibilidade dos nobres pares, conto com a colaboração para aprovação desta importante matéria para o bem-estar a toda a sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.477/2007

Declara de utilidade pública a Associação Mineira das Federações Esportivas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira das Federações Esportivas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

João Leite

Justificação: A Associação Mineira das Federações Esportivas, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade que congrega as federações de esportes de Minas Gerais, constituindo-se em uma entidade civil sem fins lucrativos, que se dispõe a promover a prática desportiva como forma de construção da cidadania e melhoria do bem-estar social. O desporto, como se sabe, traz grandes benefícios para toda a sociedade mineira.

Assim, o reconhecimento da referida associação como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo grande contribuição para o desporto mineiro, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.478/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais e Artesãos do Melo e Região, com sede no Município de Capela Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais e Artesãos do Melo e Região, com sede no Município de Capela Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

João Leite

Justificação: A Associação dos Moradores e Produtores Rurais e Artesãos do Melo e Região, com sede no Município de Capela Nova, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivos prestar assistência social à comunidade no combate à fome e à pobreza, contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos pequenos produtores rurais e promover manifestações culturais e esportivas, entre outros.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a comunidade do referido Município, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 1.479/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio imóveis de propriedade do Estado, constituídos, respectivamente, de área de 1.308,00m², Matrículas nºs 8.841, 8.842 e 8.843, registrados no Livro 2, de 24 de outubro de 1997, e o imóvel de área 1.325,00m², Matrícula nº 9.066, Livro 2, de 31 de março de 1998, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

§ 1º - O imóvel constituído de área de 1.308,00m² e matriculado sob os nºs 8.841, 8.842 e 8.843, em 24 de outubro de 1997, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio, destina-se à construção do pátio da Secretaria de Obras do Município e de uma usina de asfalto.

§ 2º - O imóvel constituído de área de 2.325,00m² e matriculado sob o nº 9.066, em 31 de março de 1998, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio, destina-se a construção de um ginásio poliesportivo.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não lhe tiver sido dada a destinação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Neider Moreira

Justificação: O projeto de lei em tela visa doar os imóveis que especifica ao Município de Cláudio, imóveis estes anteriormente doados ao Estado pelo Município por meio das leis municipais de nºs 798 e 799, de 11/8/98, sem cláusula de reversibilidade, que destinavam as áreas mencionadas à construção, pelo Estado, de cadeia pública e delegacia de polícia no Município. Porém, nove anos se passaram e o donatário - Estado - não iniciou as obras.

A presente doação atende melhor aos interesses dos munícipes, vez que possibilitará novos investimentos, valorização dos imóveis circunvizinhos e dotará área carente do Município de espaço para prática de esportes, divulgação de cultura e projetos sociais, bem como efetuará manutenção mais eficaz dos bens e melhor utilização dos espaços.

Face ao exposto, apresento o projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.480/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel constituído por um lote de terreno medindo 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situado na Rua Principal, s/nº, no Povoado de São Sebastião do Itabira, no Município de Itabirinha de Mantena, registrado sob o nº R-7.352, no livro 3-A nº 11, a fls.122, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Mantena.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado à construção de unidades habitacionais.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade, será desfeita a doação e o imóvel de que trata a lei reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Sebastião Helvécio

Justificação: A proposição em questão trata da doação, pelo Poder Executivo, de imóvel ao Município de Itabirinha de Mantena, com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, a saber, a construção de unidades habitacionais, antigo pleito da população, razão pela qual solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.481/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel constituído por terreno com área de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), situado na Praça D. Manoela, s/nº, nesse Município, e registrado sob nº 5.569, a fls. 48 do Livro 2-U, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Mantena.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado à edificação de unidade de saúde.

Art. 2º - Findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade, será desfeita a doação e o imóvel de que trata a lei reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Sebastião Helvécio

Justificação: A proposição em questão trata da doação, pelo Poder Executivo, de imóvel ao Município de Itabirinha de Mantena, com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, a saber, a edificação de uma unidade de saúde.

Uma nova unidade de saúde é antigo pleito da população, razão pela qual solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.482/2007

Institui o Dia de Combate à Violência contra a Mulher.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Art. 2º - Na data a que se refere esta lei serão desenvolvidos, em todo o Estado, especialmente nas escolas públicas, palestras, debates e seminários, entre outros eventos relacionados ao combate à violência contra a mulher.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Wander Borges

Justificação: A violência perpetrada contra a mulher transmuta-se em várias modalidades de agressão, abrangendo a integridade corporal, psicológica e sexual da vítima, afetando, ainda, todas as idades, raças e classes, acarretando graves repercussões sociais.

As várias formas de agressão à mulher ocorrem principalmente no espaço doméstico, uma vez que é normalmente cometida por parceiros, filhos e sogros, entre outras pessoas com as quais as vítimas mantêm relações afetivas ou íntimas.

Esta alarmante descoberta demonstra que as ações de agressão à mulher estão arraigadas nos hábitos, costumes e comportamentos sócio-culturais, dificultando, assim, a modificação desse lamentável quadro. Observe-se, por absurdo, que algumas mulheres acreditam que seus companheiros têm o direito de puni-las.

Portanto, a instituição da data poderá servir como uma forma de conscientizar todos os atores desta brutalidade praticada, visando à mudança de paradigmas, garantindo, assim, o bem-estar da mulher e a defesa dos seus direitos.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei e aguardo, de meus nobres pares, o acolhimento necessário à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 960/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, Prefeito Municipal de Extrema, pela implantação da primeira escola em tempo integral do Estado. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 961/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Onésimo Luiz Cândido, Presidente do Itajubá Tênis Clube, pela passagem do 48º aniversário dessa instituição.

Nº 962/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Nazareno Guimarães Mendes, Reitor da Universidade Federal de Lavras, pelo transcurso do 10º aniversário de criação do Curso de Ciência da Computação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 963/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pela passagem dos 30 anos de fundação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, extensivo ao Sr. Antônio Hélio Silva, Superintendente dessa instituição. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 964/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Hospital Belo Horizonte pelo transcurso de seus 45 anos de fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 965/2007, do Deputado Luiz Tadeu Leite, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Norte do Paraná - Unopar -, em Montes Claros, pelo transcurso do seu 5º aniversário de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 966/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Centro Cultural Pró-Música pela realização, em Juiz de Fora, do 18º Festival Internacional de Música Colonial Brasileira e Música Antiga. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 967/2007, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - pedido de informações sobre o processo de outorga concernente ao empreendimento Mineroduto Minas - Rio, da Empresa MMX Mineração e Metálicos S.A. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 968/2007, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo ao Diretor-Presidente da Cemig com vistas à imediata regularização do fornecimento de energia elétrica nos assentamentos da região Leste do Município de Uberlândia, em especial nos



assentamentos Joana d'Arc, São Francisco de Assis e Zaire Rezende. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 969/2007, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo ao Ministro da Saúde com vistas à doação de equipamento para a realização de braquiterapia HDR - High Dose Rate - ao Hospital do Câncer de Uberlândia. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 970/2007, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Planejamento pedido de informação sobre os motivos da baixa execução orçamentária das ações voltadas para crianças e adolescentes, especialmente as ações de proteção. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 971/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Hallison Moreira e Luiz Alexandre Poni, Diretores da Organização Verde Mar Ltda. pela iniciativa louvável de utilizar sacolas plásticas oxí - biodegradáveis na comercialização de produtos nos seus supermercados.

Nº 972/2007, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhada ao Sr. Rogério Correia manifestação de aplauso por sua indicação como Delegado do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em Minas Gerais.

Nº 973/2007, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde com vistas a que intensifiquem as campanhas e promovam a capacitação de profissionais de saúde para combater a hantavirose nos Municípios localizados na Chapada do Alto Paranaíba, em especial no Município de Rio Paranaíba.

Nº 974/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo à Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Planejamento com vistas à reconsideração do pagamento a suspensão de desconto baseado em dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 2002, na remuneração da servidora Maria dos Santos.

Nº 975/2007, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, em que solicitam sejam encaminhados pedidos de providências ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público do Estado, aos órgãos e às entidades da administração direta e indireta do Estado e ao Detran-MG para que apresentem, em suas páginas na internet, "link" de acesso ao "site" [www.desaparecidos.mg.gov.br](http://www.desaparecidos.mg.gov.br), com vistas à maior divulgação dos casos de pessoas desaparecidas no Estado.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Doutor Viana (2), Sargento Rodrigues, Wander Borges e Fábio Avelar e outros.

#### Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

#### REQUERIMENTOS

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Paulo César Ferreira Ayres Júnior e Hamilton Pires de Rezende, respectivamente Prefeito e Presidente da Câmara Municipal do Município de Campanha, pelo centenário de criação da Diocese de Campanha.

Do Deputado Doutor Viana em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pelo transcurso dos 96 anos de fundação dessa entidade.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Política Agropecuária e do Trabalho.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença em Plenário do Deputado Federal Miguel Martini.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Gil Pereira, Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Getúlio Neiva e Dalmo Ribeiro Silva proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.304/2007, do Deputado Délio Malheiros, ao Projeto de Lei nº 124/2007, do Deputado Ivair Nogueira, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 14 de agosto de 2007.

José Henrique, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 971/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, 972/2007, da Comissão de Política Agropecuária, 973/2007, da Comissão de Saúde, 974/2007, da Comissão de Direitos Humanos, e 975/2007, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 9/8/2007, do Requerimento nº 895/2007, do Deputado Eros Biondini; de Política Agropecuária - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 9/8/2007, dos Projetos de Lei nºs 1.216/2007, do Deputado Neider Moreira, 1.225/2007, do Deputado Mauri Torres, 1.238/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, e 1.252, 1.253 e 1.256/2007, do Deputado Doutor Rinaldo; e do Trabalho - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 8/8/2007, do Projeto de Lei nº 1.155/2007, do Deputado Roberto Carvalho (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Doutor Viana (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 348 e 1.110/2007, e Sargento Rodrigues, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 137/2007 (Arquivem-se os projetos.), e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Fábio Avelar e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Universidade Federal de Lavras - Ufla.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ofício à empresa MMX Mineração e Metálicos S.A. com vistas a obtenção de informações atinentes à captação de água que será utilizada no processo industrial do Mineroduto Minas - Rio. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a inversão da pauta da presente reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.355/2007 seja apreciado em 1º lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.355/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de quinta-feira, dia 16, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Especiais da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para as 14 e 19 horas do dia 20/8/2007, destinadas à realização da 1ª Conferência da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Palácio da Inconfidência, 16 de agosto de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.035/2007

Comissão de Saúde

Relatório

A proposição em estudo, de autoria do Deputado Neider Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.295/2003, institui a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 11/5/07, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria visa a instituir na segunda semana do mês de setembro a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos. O objetivo do autor é conscientizar a população sobre a necessidade e a importância da doação de órgãos para que outras pessoas vivam mais e melhor.

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.295/2003, que deu origem ao projeto de lei em análise. Naquela oportunidade, esta Comissão opinou pela aprovação do projeto. Considerando que não houve alterações nas normas vigentes, esta Comissão manteve o entendimento manifestado naquela ocasião acerca do tema tratado.

O projeto está de acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 9.434, de 4/2/97, que estabelece que as instâncias de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, pelos meios de comunicação social, campanhas de esclarecimento público e de estímulo à doação de órgãos.

Segundo informações do Hospital das Clínicas da Unicamp, cerca de 30% dos candidatos a um transplante morrem na fila de espera. Atualmente duas questões dificultam a captação de órgãos: a primeira é a falta de notificação da ocorrência de morte encefálica ao serviço de captação, por parte dos médicos. A segunda é a recusa da família em doar os órgãos por falta de esclarecimento sobre o assunto. Daí, a importância da realização de campanhas com informações claras e consistentes.

Entendemos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, aprimorou o projeto, uma vez que incluiu a matéria na lei estadual já existente e adequou a redação para explicitar que a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos deve coincidir com a campanha anual promovida pela rede estadual de ensino, o que fará com que a campanha tenha maior impacto social.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.035/2007, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Doutor Rinaldo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.306/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Selo de Qualidade Artesanal e dar outras providências.

O projeto de lei foi publicado no "Diário do Legislativo", em 28/6/2007, e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.306/2007 tem por escopo instituir o Selo de Qualidade Artesanal, que identificará os produtos artesanais feitos no Estado, assegurando que o produto é de elaboração artesanal ecologicamente correta, de qualidade adequada e, se utilitário, que seu uso é higiênico e sanitariamente comprovado e adequado.

Em seu art. 2º, a proposição prevê que o referido selo será conferido pela Secretaria de Estado encarregada do incentivo à produção artesanal e ao turismo, com base em relatório conclusivo da análise do produto feito por organização estadual sem fins lucrativos que congregue os artesãos do Estado; e, em se tratando de bem utilitário, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro .

A criação do selo visa a criar laços entre os produtores de uma área específica, reconhecendo aqueles que já oferecem um produto de qualidade e incentivando os demais a aprimorar seu trabalho, unindo esforços para a valorização do setor. Dentro dos padrões de qualidade preestabelecidos, é um instrumento oficial de diferenciação e reconhecimento da qualidade do produto oferecido.

Embora meritório em sua finalidade de apoiar e valorizar o artesanato mineiro, o projeto de lei em análise possui impropriedades que comprometem sua tramitação.

Para que um selo seja outorgado, é necessária a avaliação dos produtos disponíveis dentro de critérios estabelecidos. O projeto de lei em tela determina que a análise dos produtos existentes será realizada por organização sem fins lucrativos que congregue os artesãos do Estado e, quando utilitários, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

No primeiro caso, refere-se a pessoa jurídica de direito privado que, por não ter fins lucrativos e caracterizar-se pela união de um grupo de pessoas, restringe-se a associação: entidade privada regida pelos arts. 44 a 61 do Código Civil Brasileiro e, especialmente, por seu estatuto. No

segundo, é importante lembrar que o Inmetro é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 5.966, de 1973, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Em ambos os casos, lei estadual não pode estabelecer atribuições para tais instituições.

Seria necessário, então, atribuir a responsabilidade pelo relatório conclusivo da análise do produto a órgão da estrutura administrativa do Estado. Entretanto, a Constituição mineira, no inciso III, alíneas "e" e "f", do art. 66, estabelece como iniciativa privativa do Governador a organização da administração pública e a estruturação de suas secretarias e órgãos, além de, no inciso II do art. 90, fixar como competência privativa dessa autoridade exercer a direção superior do Poder Executivo.

Ante essas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, que tem como objetivo suprimir as impropriedades apontadas e melhor adequar o texto da proposição à técnica legislativa, não desvirtuando o espírito que motivou a sua elaboração.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.306/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo de Qualidade Artesanal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo de Qualidade Artesanal, que identificará os produtos artesanais feitos no Estado.

Parágrafo único – O Selo de Qualidade Artesanal a que se refere o "caput" deste artigo tem como objetivo assegurar que o produto é artesanal, sua qualidade e, quando utilitário, que seu uso é higiênico e sanitariamente adequado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Neider Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 7/2007

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 7/2007 acrescenta dispositivos ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela cria para o Estado a obrigação de prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços no campo da saúde, em especial o Programa de Saúde da Família – PSF –, beneficiando os Municípios pequenos, com população inferior a 10 mil habitantes, que demonstrem necessidade de suporte nessa área.

O art. 5º, III, da Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90 – prevê como um dos objetivos do sistema Único de Saúde – SUS – "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas" (grifos nossos).

Para a consecução desse objetivo, o SUS implantou o PSF, que se insere no contexto político do fortalecimento da Atenção Básica no Brasil. O PSF é considerado como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde e tem demonstrado potencialidade para provocar um importante movimento de reordenamento do modelo de atenção vigente. De fato, observa-se uma significativa melhoria nos indicadores de saúde e de qualidade de vida da população brasileira após a implantação do PSF. Segundo as últimas informações da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, há hoje 3.433 equipes de PSF atuando em Minas Gerais. Dessa forma, também vem se cumprindo o preceito constitucional que garante "políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços (de saúde) para a sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196).

Observa-se que o Governo de Minas, por meio do Programa Saúde em Casa, já participa efetivamente do PSF no Estado. Segundo dados da Secretaria de Estado de Saúde, atualmente há 723 Municípios trabalhando com o programa em Minas, propiciando uma cobertura de 49,20% da população mineira. No ano de 2006, foram investidos R\$48.000.000,00 do Tesouro Estadual no melhoramento do PSF, destinados principalmente à qualificação de pessoal, compra de equipamentos e de material de consumo. Esses recursos destinam-se aos Municípios que firmam acordo com o Estado para implantação e implementação de Equipes de Saúde da Família.

A cada Equipe é mensalmente repassado um benefício financeiro variável entre R\$1.000,00 e R\$2.000,00, observados parâmetros estabelecidos por estudos técnicos da Fundação João Pinheiro. Para garantir a eficácia do Saúde em Casa, a SES só libera o benefício aos Municípios atendidos pelo Programa que cumprirem metas relacionadas com a efetiva melhoria dos padrões assistenciais básicos da população, com base em indicadores sanitários universais.

Por essa razão, entendemos que o Estado já cumpre satisfatoriamente o seu papel no que diz respeito à Atenção Básica da população, não havendo necessidade de legislação que o obrigue a fazê-lo. Conquanto percebamos a grandeza da intenção do autor, sabemos não ser necessária a edição de norma com essa finalidade, pois tal esforço seria juridicamente inócuo na atual conjuntura sanitária de Minas Gerais.

Considerando, ainda, a extensão do ordenamento legislativo na área de saúde, reforçamos nossa opinião de que, no atual momento, uma lei com objetivos semelhantes só reforçaria diretrizes já consolidadas, por não inovar o "modus operandi" do poder público estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7/2007.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Rosângela Reis.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 18/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o Projeto de Lei nº 18/2007 "obriga o fornecimento gratuito de veículos motorizados para facilitar a locomoção de portadores de deficiência física e idosos".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 9/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Nos termos do projeto, os centros comerciais, "shopping centers", hipermercados e supermercados no âmbito do Estado fornecerão gratuitamente veículos motorizados para facilitar a locomoção, em suas dependências internas e externas, de portadores de necessidades especiais.

Ainda segundo a proposição, deverão ser afixadas nesses estabelecimentos, em locais de fácil visibilidade, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

O descumprimento da norma que se pretende instituir sujeitará o infrator à multa pecuniária de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto, cuida-se de instituir medida legislativa tendente a promover condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, de modo a lhes assegurar a liberdade de locomoção.

Releva dizer que nosso ordenamento jurídico dispensa um tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, de modo a promover o princípio da igualdade substancial, cuja concretização importa, muitas vezes, em tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Trata-se, pois, de conferir um tratamento jurídico preferencial aos hipossuficientes, de modo a compensar as desigualdades existentes.

Desse modo, o art. 227, § 1º, II, da Constituição da República estabelece expressamente que compete ao Estado a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos". Por seu turno, o § 2º do referido artigo determina que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

Em cumprimento a esses comandos constitucionais, o legislador estadual editou a Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público. Para regulamentar tal diploma legal, foi expedido o Decreto nº 43.926, que instituiu o Programa Acessibilidade Minas.

Ainda no plano da legislação estadual, deve-se citar a Lei nº 14.925, de 2003, que assegura o atendimento prioritário aos portadores de deficiência física em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Todos os exemplos citados indicam medidas legislativas voltadas para a integração social das pessoas portadoras de deficiência física e, nesse ponto, pode-se dizer que o projeto em exame a elas se assemelha quanto ao objetivo.

Ressalte-se que a referida Lei nº 11.666 dispõe, em seu art. 3º, § 4º, que, "nos edifícios de uso público, será mantida cadeira de rodas para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada". Tal disposição, na verdade, visa atingir o mesmo objetivo almejado pelo projeto em exame, qual seja promover condições para a locomoção dos portadores de deficiência física, bem como dos idosos, com a vantagem de que a lei em vigor possui um maior raio de abrangência normativa, visto referir-se a "prédios de uso público", ao passo que o projeto em tela se refere a "centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados". Assim, com o propósito de evitar uma proliferação de leis autônomas tratando do mesmo objeto, entendemos de boa técnica a apresentação de um substitutivo alterando a Lei nº 11.666, mais precisamente o § 4º de seu art. 3º, de modo que este passe a prever o oferecimento gratuito de cadeira de rodas ou de qualquer outro veículo que possibilite a locomoção dos portadores de deficiência e dos idosos.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 18/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 4º - Nos edifícios de que trata esta lei, será mantida cadeira de rodas para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, ou qualquer outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 30/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 9/2007, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 30/2007, que "dispõe sobre a inovação tecnológica e as parcerias estratégicas entre as instituições oficiais de ensino e pesquisa e a iniciativa privada, para o desenvolvimento de tecnologias inovadoras no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/2/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O estabelecimento de medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado de Minas Gerais, é o objetivo da proposição em análise.

Para a consecução dessas metas, o projeto trata da inovação tecnológica e da celebração de parcerias estratégicas entre as instituições oficiais de ensino e pesquisa e a iniciativa privada.

Uma vez implementada, a iniciativa proposta viabilizará a competitividade das empresas mineiras em mercados fortemente inovadores e agressivamente concorrenciais, conforme expressões do próprio Governador do Estado na mensagem que encaminha a este Parlamento o projeto de lei em estudo.

Trata-se de matéria complexa, que envolve instituições oficiais de ensino e pesquisa e a iniciativa privada e tem por meta a obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado, conforme prevê o art. 1º da proposição. Esse dispositivo evidencia a natureza administrativa da matéria, típica do Poder Executivo, detentor da competência para dispor sobre suas atribuições específicas e voltadas para o aperfeiçoamento do desempenho de suas atividades ligadas ao ensino e à pesquisa, bem como para a afirmação e o crescimento do parque industrial do Estado. Enfim, busca-se dar maior eficiência às atividades estaduais nessa área, sempre tendo por norte inafastável o interesse público e a melhoria das condições de vida da coletividade. Lembramos que toda iniciativa governamental deve se pautar pela supremacia do interesse público sobre o particular, princípio jurídico-doutrinário norteador dos atos do administrador público.

A iniciativa encontra respaldo, também, no teor do art. 13 da Carta mineira, uma vez que se mostra, desde já, compatível com princípios constitucionais como os da legalidade, da publicidade, da eficiência e da razoabilidade, entre outros.

Tem o Estado a competência material para proporcionar os meios de acesso à ciência e para fomentar a produção agrícola (art. 23, incisos V e VIII, da Constituição Federal) e também a competência legislativa para fazê-lo, uma vez que tais questões estão afetas à educação, à cultura, ao ensino e à saúde, matérias que se inserem no amplo espectro de atuação do administrador público (art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal).

Além da menção aos dispositivos destacados, é sobremaneira relevante transcrever o art. 211 da Constituição mineira, que se mostra especialmente relacionado com o tema objeto da proposição em comento. Se não, vejamos:

"Art. 211 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.

§ 1º – A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Estado, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento e da ciência.

§ 2º – A pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento

produtivo do Estado, com prioridade para o consumo interno.

§ 3º – O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho."

Estes são, em síntese, os fundamentos jurídico-constitucionais que embasam a proposição em análise.

O Capítulo I do projeto, que trata da inovação, conceitua termos técnicos que serão mencionados ao longo de toda a proposição, como, por exemplo, inovação tecnológica, empresa de base tecnológica - EBT -, instituição científica e tecnológica do Estado de Minas Gerais - ICTMG -, parques tecnológicos, incubadoras de EBTs, além de termos como criação, criador, pesquisador público, inventor independente, entre outros.

O Capítulo II, (arts. 3º e 4º), que trata da participação das instituições científicas e tecnológicas no processo de inovação, estabelece as competências das ICTMGs e a possibilidade de transferência de tecnologia e do direito de exploração de criação dela resultante, a título exclusivo ou não, com dispensa do processo licitatório, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93.

O Capítulo III trata do estímulo ao pesquisador e às ICTMGs. Ao criador, fica assegurada, a título de premiação, a participação mínima de 5% e máxima de um terço nos ganhos econômicos auferidos pela ICTMG, sobre o total líquido obtido com a exploração de sua criação protegida, de acordo com a legislação vigente. Considera-se ganhos econômicos qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta de criação, deduzidas as despesas e os encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual. As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam à remuneração nem ao salário do pesquisador público.

Buscou-se preservar o sigilo quanto à criação, vedando ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTMG a divulgação ou a publicação de qualquer aspecto relativo à criação de cujo desenvolvimento esses profissionais tenham participado diretamente ou de que tenham tomado conhecimento por força de suas atividades, sem a prévia e expressa autorização da ICTMG.

Entre outras disposições desse capítulo, destacamos o art. 8º que prevê, a critério da administração, a faculdade de o pesquisador público afastar-se da ICTMG de origem para prestar colaboração a outra ICTMG, a EBT, ou a empresa do setor privado com sede e administração no Estado. Para exercer atividade empresarial relativa à produção de bens de sua criação, desenvolvida no âmbito de ICTMG, o pesquisador poderá requerer licença sem vencimentos do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, por dois anos, prorrogável por igual período. Em caso de exoneração do pesquisador para o mesmo fim, a vaga deverá ser preenchida mediante a realização de concurso público.

O Capítulo IV prevê a implantação do núcleo de inovação tecnológica pela ICTMG, mediante parceria com outras ICTMGs ou com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação. Além disso, possibilita à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes – solicitar à ICTMG determinadas informações para subsidiar a formulação de políticas de inovação (arts. 11 e 12 do projeto).

No seu Capítulo V, que contém os arts. 13 e 14, o projeto cuida do estímulo ao inventor independente. Assim, é facultado à categoria de inventor solicitar apoio a ICTMG, para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição. Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria apenas com uma ICTMG. Além disso, esse apoio poderá ser solicitado diretamente à Fapemig, seja para depósito de novos pedidos de proteção de criação, seja para a manutenção de pedido já depositado ou para a transferência de tecnologia.

O estímulo à inovação nas empresas é tratado no capítulo seguinte, nos arts. 15 ao 19 do projeto. O art. 15 determina que compete à Fapemig incentivar a cooperação entre empresas, a constituição de parcerias estratégicas, o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e organizações de direito privado sem fins lucrativos, a criação de incubadoras de EBTs, a criação, implantação e sedimentação de parques tecnológicos, a implantação de redes cooperativas e a adoção de mecanismos para captação ou criação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras, iniciativas que deverão estar sempre voltadas para a geração de produtos e processos inovadores.

Observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências –, o art. 16 determina que cada ICTMG poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, desde que não sejam afetadas as suas atividades-fim, compartilhar suas instalações com pequenas e microempresas com sede no Estado, permitir a utilização de suas instalações por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, observando-se os critérios próprios da ICTMG, suas disponibilidades e a igualdade de oportunidade das empresas e organizações interessadas. O art. 17 prevê a preferência, na aquisição de bens e serviços, para as empresas de bases tecnológicas com sede no Estado.

Ainda consoante as regras impostas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, o art. 18 da proposição determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão contratar empresa idônea ou consórcio de empresas, com vistas à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento envolvendo risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou para a obtenção de produto ou processo inovador. Prevê, ainda, o dispositivo a formalização jurídico-contratual da confidencialidade dos trabalhos e dos resultados, o reconhecimento dos direitos da administração pública sobre a propriedade industrial e a exploração do produto ou processo, entre outras questões.

O art. 19 prevê a participação minoritária da Fapemig no capital social de EBT com sede em Minas Gerais, observada a autorização em lei específica nos termos do inciso III do § 4º do art. 14 da Constituição do Estado e da Lei de Licitações e Contratos. Estabelece, ainda, o dispositivo que as instituições detentoras do capital social são titulares do direito à propriedade intelectual sobre os resultados obtidos na proporção da respectiva participação. Serão regulamentados pela Fapemig os procedimentos para prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação apoiados por ela.

O Capítulo VII do projeto, que trata dos incentivos fiscais, assegura a inclusão de recursos na proposta de lei orçamentária anual que serão aplicados com o objetivo de incentivar a inovação tecnológica no Estado. Além disso, no seu art. 21, cria o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – Fiit –, que tem como objetivos estimular a criação e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas EBTs, bem como a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores (art. 22 do projeto).

A criação do Fiit está consolidada nos arts. 21 a 30 deste capítulo. Nesse ponto, ressalta-se a observância obrigatória das exigências estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais. Em cumprimento do disposto no art. 3º da Lei Complementar 91, de 2006, o art. 22 do projeto estabelece que o Fiit exercerá as funções programáticas, de financiamento e de garantia, e especifica os objetivos do Fundo. Eis cumprido, portanto, o requisito legal do inciso I do art. 4º da lei de criação dos fundos estaduais, que exige sejam especificados na lei de criação do Fundo seus objetivos e funções. O Fiit terá a duração de 10 anos, contados da data de publicação da lei, observado igual prazo para a contratação de suas operações de financiamento com

recursos do Fundo. Os recursos do Fiit incluem dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e os créditos adicionais; doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo (art. 23 do projeto). As beneficiárias do Fiit são as EBTs com sede no Estado. Os administradores do Fundo são a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, que atuará como gestora do Fiit; a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, que atuará como agente executora e financeira do Fundo; e o Grupo Coordenador, constituído pela gestora, pelo agente financeiro e executor, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – (art. 27 do projeto). O Fiit poderá ser extinto nos termos do disposto no art. 30.

O Capítulo VIII da proposição determina, no art. 31, que o Estado incentivará, no âmbito de sua Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a implantação de parques tecnológicos e incubadoras de EBTs, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica. Os parques tecnológicos têm o objetivo de atrair, criar, incentivar e manter EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, a fim de propiciar condições para concretizar a inovação pretendida. A Fapemig caberá incentivar o estabelecimento de parcerias com vistas a atrair investimentos que propiciem a geração de novos conhecimentos e a criação de incubadoras de EBTs.

Por fim, nas disposições finais, constantes no Capítulo IX do projeto (arts. 32 a 36), o legislador prevê as medidas necessárias para a administração e a gestão orçamentária da política de inovação tecnológica e a proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como instrumentos contáveis próprios para permitir o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias. Este capítulo cuida de estabelecer, ainda, que os recursos financeiros advindos da exploração da propriedade intelectual constituem receitas próprias da ICTMG e da Fapemig e serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual (art. 33). As doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas, sem encargos para os donatários, serão revertidas, integralmente, para pesquisas científicas e tecnológicas no Estado, conforme dispõe o art. 34 do projeto.

Temos, desse modo, uma síntese da temática de que cuida o projeto.

Em que pese à relevância indiscutível da matéria, faz-se necessária a sua adequação ao arcabouço jurídico-constitucional e legal vigente, em razão do que buscamos aprimorar o projeto, no que tange ao seu conteúdo, e adequar o seu texto à técnica legislativa, o que foi consolidado com a apresentação do Substitutivo nº 1. Assim, foram feitas várias alterações com o objetivo de proporcionar maior clareza dos dispositivos e melhor organização temática do projeto. Ademais, alguns dispositivos não foram inseridos no substitutivo proposto, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que apresentavam.

Esse é o caso do art. 17 da proposição, que se mostra inconstitucional por contrariar o inciso III do art. 19 da Carta Magna, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Também o art. 19 do projeto não mereceu prosperar sob o ponto de vista jurídico-constitucional, por várias razões. A primeira delas decorre da inocuidade do disposto no "caput" do referido artigo, uma vez que lhe falta um dos atributos essenciais da lei, que é a sua novidade no mundo jurídico. Esse requisito não está presente no referido dispositivo, haja vista que seu teor já está contemplado em sede constitucional, qual seja o inciso III do § 4º do art. 14 da Constituição mineira. Tampouco a menção à Lei das Licitações e Contratos se faz necessária, pois que esta, por configurar lei nacional, é de observância obrigatória por todos os entes da Federação. Os §§ 1º e 2º do artigo em questão não foram, também, contemplados no substitutivo, por tratarem de matéria relativa a direito comercial e civil, a qual se insere na competência legislativa privativa da União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição da República,

Os arts. 8º e 9º do projeto tratam de matéria concernente aos direitos e deveres dos servidores públicos e dos militares, que constituem os seus estatutos, e é disciplina própria de lei complementar, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 65 da Carta Política mineira. Em face da peculiaridade da matéria, esses artigos receberam nova redação, e foi criado dispositivo que remete o afastamento e a licença desses servidores às normas estatutárias aplicáveis.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 30/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DA INOVAÇÃO

Art. 1º – O Estado adotará medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado, nos termos desta lei e em conformidade com o disposto nos arts. 211 a 213 da Constituição do Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – inovação tecnológica a concepção de produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade;

II – agência de fomento o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

III – empresa de base tecnológica – EBT – a empresa legalmente constituída, com sede no Estado, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de produtos ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;



IV – instituição científica e tecnológica do Estado de Minas Gerais – ICTMG – o órgão ou a entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

V – parques tecnológicos os complexos organizacionais de caráter científico e tecnológico, estruturados de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotores da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agregam EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si;

VI – incubadoras de empresas as organizações que incentivam a criação e o desenvolvimento de microempresas e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infra-estrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

VII – criação a invenção, o protótipo de utilidade, o desenho industrial, o programa de informática, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo, novo ou aperfeiçoado, obtido por um ou mais criadores;

VIII – criador o pesquisador que seja inventor ou obtentor de criação;

IX – pesquisador público o ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego públicos que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X – inventor independente a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XI – sistema de inovação a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços, utilizado na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico.

Parágrafo único – No âmbito do Estado, é considerada agência de fomento, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, em consonância com a Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994.

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º – Compete às ICTMGs:

I – implantar sistemas de inovação, proteger o conhecimento inovador e produzir e comercializar invenções, colaborando para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado;

II – incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas;

III – formalizar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados para a inovação e a otimização de processos empresariais;

IV – prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades, mediante contrapartida, observado o disposto nesta lei;

V – assegurar proteção aos resultados das pesquisas, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor sobre a propriedade intelectual;

VI – formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia pela ICTMG.

§ 1º – A contrapartida a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º – O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia de ICTMG para outras instituições, para fins de comercialização, estipulará porcentagem de participação da cedente nos ganhos econômicos.

§ 3º – Os ganhos econômicos advindos da comercialização a que se refere o § 2º deste artigo serão aplicados pela ICTMG exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 4º – Cada ICTMG estabelecerá suas próprias diretrizes para o incentivo à inovação e a proteção do resultado das pesquisas, observado o disposto no art. 7º desta lei.

§ 5º – A transferência de tecnologia para exploração de criação protegida observará o disposto na legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei Federal nº 9.456, de 28 de abril de 1997, e a Lei Federal nº 9.609, de 20 de fevereiro de 1998.

Art. 4º – A transferência de tecnologia e o direito de exploração de criação dela resultante poderão ser a título exclusivo ou não.

Parágrafo único – Cada ICTMG manterá banco de dados atualizado de tecnologias a serem comercializadas, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR E ÀS ICTMGs

Art. 5º – Fica assegurado ao criador, a título de premiação, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço nos ganhos econômicos auferidos pela ICTMG sobre o total líquido obtido com a exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor ou obtentor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo consideram-se ganhos econômicos qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta de criação, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º – A premiação a que se refere o "caput" deste artigo será outorgada ao criador ou aos criadores após a realização da receita que lhe servir de base, em prazo não superior a um ano.

§ 3º – As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do pesquisador público.

Art. 6º – Para efeitos de avaliação de desempenho para desenvolvimento na carreira de pesquisador público, são reconhecidos o protocolo de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programa de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenho industrial e outros títulos relacionados com as tecnologias das quais for criador.

Art. 7º – É vedado a dirigente, a criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTMG divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo a criação de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou de que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTMG.

Parágrafo único – As publicações relativas a criação desenvolvida nos termos desta lei devem incluir referência às parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa ou o desenvolvimento das novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Art. 8º – Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICTMG de origem, para prestar colaboração ou serviço a outra ICTMG, a EBT ou a empresa do setor privado com sede e administração no Estado.

Art. 9º – É facultado ao pesquisador público licenciar-se do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, sem vencimentos, para constituir EBT e exercer atividade empresarial relativa à produção de bens de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito de ICTMG.

Art. 10 – O afastamento e a licença previstos nos arts. 8º e 9º serão concedidos nos termos das normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos civis e no dos militares.

Art. 11 – Fica assegurada à ICTMG, observada a conveniência da instituição, a contratação por prazo determinado de substituto para o pesquisador público licenciado ou afastado nos termos dos arts. 8º e 9º desta lei.

Art. 12 – Em caso de exoneração de pesquisador público para constituir EBT e exercer atividade empresarial relativa a criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito de ICTMG, a vaga será preenchida com a realização de concurso público.

### CAPÍTULO IV

#### DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 13 – A ICTMG poderá implantar núcleo de inovação tecnológica próprio, em parceria com outras ICTMGs ou com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único – São atribuições do núcleo de inovação tecnológica:

I – zelar pela implantação, pela manutenção e pelo desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II – apoiar iniciativas para implementação de sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outras ICTMGs, assim como de outras instituições públicas ou privadas vinculadas ao processo;

III – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;

IV – participar da avaliação e da classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta lei;

V – avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de invenção pela ICTMG;

VI – promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII – emitir parecer sobre a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção em conformidade com a legislação pertinente sobre a propriedade intelectual;

VIII – acompanhar junto aos órgãos competentes o andamento dos processos de pedido de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da instituição.

Art. 14 – Para subsidiar a formulação de políticas de inovação, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes – poderá solicitar à ICTMG informações sobre:

- I – a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;
- II – dados sobre as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III – as patentes requeridas e concedidas;
- IV – os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e o respectivo deferimento, se houver;
- V – os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia efetivados e os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização do bem;
- VI – as incubadoras de empresas de base tecnológica implantadas;
- VII – os parques tecnológicos implantados ou utilizados pelas ICTMGs ou pelas empresas de base tecnológica incubadas;
- VIII – as principais linhas de pesquisa desenvolvidas ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;
- IX – as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

## CAPÍTULO V

### DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 15 – O inventor independente poderá solicitar apoio a ICTMG para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição.

§ 1º – O apoio de que trata o "caput" deste artigo poderá incluir, entre outras ações, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica.

§ 2º – O inventor independente beneficiado com o apoio de ICTMG comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 3º – Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria com apenas uma ICTMG.

§ 4º – Decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha promovido nenhuma ação efetiva de apoio, nos termos do § 1º, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso assumido.

§ 5º – É assegurado ao inventor independente o direito de conhecer das diversas fases de andamento do projeto.

Art. 16 – O inventor independente poderá pedir apoio diretamente à Fapemig, para depósito de pedidos de proteção de criação ou para manutenção de pedido já depositado, bem como para transferência de tecnologia.

Parágrafo único – Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 15 desta lei.

## CAPÍTULO VI

### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 17 – No âmbito de sua competência, a Fapemig incentivará:

- I – a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, e que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;
- III – a criação de incubadoras de EBTs;
- IV – a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;
- V – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- VI – a adoção de mecanismos para captação ou criação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único – A Fapemig regulamentará os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

Art. 18 – Cada ICTMG poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993:

- I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com pequenas empresas e microempresas com sede no Estado, em atividades voltadas para a inovação tecnológica, para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade-fim;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por empresas privadas de capital nacional e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não afete ou contrarie sua atividade-fim.

Parágrafo único – O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTMG, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas.

Art. 19 – A contratação, por órgão ou entidade da administração pública estadual, de empresa ou consórcio de empresas com reconhecida capacitação tecnológica, em atenção a relevante interesse público, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, seja para a solução de problema técnico específico, seja para a obtenção de produto ou processo inovador, fica condicionada à prévia aprovação de projeto específico.

§ 1º – O projeto a que se refere o "caput" deverá conter as etapas de execução, estabelecidas em cronograma físico-financeiro, os resultados previstos e os produtos a serem obtidos.

§ 2º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão ser informados sobre a evolução do projeto objeto da contratação de que trata este artigo e sobre os resultados parciais alcançados, para sua avaliação técnica e financeira.

§ 3º – O instrumento jurídico referente à contratação de que trata o "caput" deste artigo preverá a confidencialidade dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como o reconhecimento dos direitos da administração pública estadual sobre a propriedade industrial e a exploração do bem.

§ 4º – Os direitos a que se refere o § 3º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e informações relativos à tecnologia da concepção, ao desenvolvimento, à fixação de suporte físico de qualquer natureza e à aplicação da criação, ainda que os resultados se limitem a tecnologia ou a conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

## CAPÍTULO VII

### DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS DE EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 20 – O Governo do Estado, no âmbito de sua Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, incentivará a implantação de parques tecnológicos e incubadoras de empresas de base tecnológica, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica.

§ 1º – Os parques tecnológicos do Estado têm o objetivo de atrair, criar, incentivar e manter EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, a fim de propiciar condições para concretizar a inovação pretendida.

§ 2º – A Fapemig incentivará o estabelecimento de parcerias com empresas, órgãos do governo, institutos e fundações, com vistas a atrair investimentos sistemáticos na geração de novos conhecimentos e na criação de incubadoras de empresas de base tecnológica.

## CAPÍTULO VIII

### DOS INCENTIVOS

Art. 21 – O Poder Executivo concederá incentivos à inovação tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro a EBTs, e assegurará a inclusão de recursos na proposta de lei orçamentária anual para esta finalidade.

Art. 22 – Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – Fiit –, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, no qual serão alocados recursos orçamentários e financeiros para concessão dos incentivos a que se refere o art. 21.

Art. 23 – O Fiit exercerá as funções programáticas, de financiamento e de garantia, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e terá os seguintes objetivos:

I – dar suporte financeiro a projetos de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas EBTs;

II – estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 24 – O Fiit, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, e seus recursos serão aplicados sob a forma de financiamentos não reembolsáveis, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 25 – O valor do financiamento com recursos do Fiit está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar os 10% (dez por cento) restantes dos recursos necessários como contrapartida ao projeto.

Art. 26 – São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do Fiit:

I – a aprovação, pela Fapemig, de projeto de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II – a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;

III – a disponibilidade de recursos do Fiit.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, a Fapemig analisará o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 27 – O Fiit terá a duração de dez anos, contados da data de publicação desta lei, observado igual prazo para a concessão de financiamento com recursos do Fundo.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a prorrogar, por ato próprio, o prazo estabelecido no "caput" por até quatro anos.

Art. 28 – São recursos do Fiit:

I – dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado e os créditos adicionais;

II – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fiit;

IV – recursos provenientes de outras fontes.

Art. 29 – Os recursos originários do Fiit serão objeto de aplicação financeira e servirão como base para as disponibilidades temporárias de caixa.

Parágrafo único – O superávit financeiro do Fiit, apurado ao término de cada exercício fiscal, será capitalizado e mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 30 – São beneficiárias dos recursos do Fiit EBTs sediadas no Estado.

Art. 31 – Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidades praticadas pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecerá prazo para a solução do problema.

Parágrafo único – Esgotado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, serão aplicadas as seguintes sanções, nos termos de regulamento:

I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II – a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 32 – O Fiit terá como órgão gestor a Sectes e como agente executor e financeiro a Fapemig.

Parágrafo único – A Fapemig, a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do Fiit, fará jus a taxa de 5% (cinco por cento) do valor total do financiamento, descontados do valor a ser liberado para o beneficiário.

Art. 33 – O Grupo Coordenador do Fiit será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

V – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig.

Art. 34 – As atribuições e competências do órgão gestor, do agente executor e financeiro e do Grupo Coordenador do Fiit serão estabelecidas em decreto, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 35 – As condições para a extinção do Fiit são as previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Parágrafo único – A extinção do Fiit ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado implicará o retorno dos respectivos recursos ao Tesouro Estadual.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – As ICTMGs e a Fapemig adotarão as medidas cabíveis para a administração da sua política de inovação tecnológica e para a proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 37 – À exceção das rendas previstas no inciso II do "caput" do art. 28 e no art. 39 desta lei, os recursos destinados aos programas de ciência, tecnologia e inovação das ICTMGs serão financiados por meio de projetos aprovados pela Fapemig.

Parágrafo único – Os recursos destinados ao Fiit não integrarão a base de cálculo para cômputo dos valores alocados pelo Estado com vistas ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Estadual.

Art. 38 – Os recursos financeiros advindos da exploração da propriedade intelectual constituem receitas próprias da ICTMG e da Fapemig e serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual.

Art. 39 – A Fapemig e as ICTMGs podem receber doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas, sem encargos para os donatários, a serem destinadas, integralmente, a pesquisas científicas e tecnológicas no Estado.

Art. 40 – A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, fica condicionada à aprovação de projeto pela Fapemig.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 411/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.301/2006, "dispõe sobre o apoio a entidades não governamentais que atuam na assistência e recuperação de dependentes químicos no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/03/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão de Constituição para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º do projeto determina que as entidades não governamentais voltadas para a assistência e a recuperação de dependentes químicos receberão o apoio de profissionais da área de saúde do Estado. O seu art. 2º prevê a celebração de convênios entre o poder público e as entidade habilitadas, que incluem aquelas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e registradas no Conselho Estadual de Assistência Social. Também a participação dos Municípios em prol da assistência e recuperação dos dependentes químicos está prevista no projeto.

Releva informar que, embora tenha dado início à sua tramitação nesta Casa na legislatura passada, o projeto não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista o seu arquivamento em virtude de final de legislatura.

Em que pese ao mérito da proposição, a matéria apresenta-se eivada do vício de inconstitucionalidade decorrente da ausência de novidade jurídica. Eis que o seu objeto essencial, bem como os dispositivos pontuais estabelecidos nos artigos do projeto, já se encontram largamente tratados em lei e normas infralegais.

O art. 1º do projeto, por exemplo, está contemplado no inciso 6º do art. 3º da Lei nº 12.296, de 13/9/96. Esse dispositivo estabelece que os profissionais da área da saúde, treinados e vinculados ao serviço público, atuam contra os efeitos danosos das drogas, mediante a execução de tarefas como a distribuição gratuita de preservativos, seringas, agulhas descartáveis e de outros insumos indispensáveis à prevenção de danos causados pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, em consonância com a política de redução de danos do Ministério da Saúde. Também os incisos XXII e XXIII do art. 13 da Lei nº 16.276, de 19/7/2006, atendem ao postulado no art. 1º do projeto, uma vez que tais dispositivos, entre outros, estabelecem competências para o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas -. O inciso XXII prevê que compete ao Ceas estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores de instituições governamentais e não governamentais envolvidos na prestação de serviços de assistência social; enquanto o inciso XXIII atribui ao Ceas a tarefa de articular-se com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – e com os conselhos municipais de assistência social, bem como com organizações governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vistas à superação de problemas sociais do Estado. Aliás, esse último inciso, contempla, também, o art. 2º do projeto, que tem por escopo a celebração de convênios para a implementação de ações de apoio às entidades que atuam em benefício da recuperação de dependentes químicos.

Vários outros dispositivos também tratam, com amplitude, do postulado no art. 2º do projeto. Dentre eles destacamos a alínea "c" do inciso I e o inciso II do art. 1º da Lei nº 16.276, de 2006; os incisos IV e V, XIV e XVII do art. 13 da Lei nº 12.262, de 23/7/96; os incisos VI e X do art. 2º, os incisos VIII, IX, XIII e XIV do art. 3º, os incisos VI, VII e IX do art. 4º, os incisos VII e XIV do art. 5º, o inciso XI do art. 6º, os incisos I e IV do art. 8º, e os arts. 9º e 10 do Decreto nº 44.360, de 24 de julho de 2006,

Os dispositivos destacados da Lei nº 16.276, de 2006 – que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas e altera o art. 3º da Lei nº 12.296, de 13/9/96 –, determinam que a atuação do Estado na prevenção, no tratamento, na recuperação e na reinserção social do usuário de álcool e outras drogas compreenderá, entre outras, ações sociais de prevenção por meio de campanhas permanentes de orientação e aconselhamento sobre os riscos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, parceria entre entidades governamentais, organizações não governamentais, instituições educacionais e empresas privadas, além da capacitação técnica dos profissionais de saúde e de assistência social da rede pública estadual.

Os dispositivos destacados da Lei nº 12.262, de 1996 – que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - e dá outras providências –, incluem, entre as competências desse Conselho, as de normatizar e efetuar o registro das entidades e organizações de assistência social cuja área de atuação ultrapasse o limite de um Município; zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social; aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de assistência social; acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados

pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente as condições de acesso da população a esses serviços, e indicar as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas.

No que tange ao Decreto nº 44.360, de 2006, – que institui a Política Estadual sobre Drogas, cria o Sistema Estadual Antidrogas e dá outras providências –, os incisos VI e X do seu art. 2º determinam que a Política Estadual sobre Drogas será estruturada tendo em vista a cooperação estadual, nacional e internacional, entre órgãos de governo e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações e a municipalização das ações antidrogas com a efetiva participação da sociedade, entre outras medidas. O art. 3º desse decreto estabelece, entre outros objetivos da Política Estadual sobre Drogas, o de criar mecanismos de cooperação estadual, nacional e internacional, entre órgãos de governo e sociedade como estratégia para intensificar as relações multilaterais; instituir, em todos os níveis de governo, com rigor metodológico, o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das ações de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais à saúde; assegurar, em todos os níveis de governo, dotações orçamentárias permanentes, específicas, e ações preconizadas nesta política, em todas as etapas de sua implementação, incentivando a participação de toda a sociedade; estimular a criação de Conselhos Municipais antidrogas e o desenvolvimento de ações locais específicas. Como diretrizes da Política Estadual sobre Drogas na área de prevenção, previstas no art. 4º do referido decreto, enfatizamos os incisos VI, VII e IX, a saber:

"VI – ampliar e estimular a divulgação dos incentivos fiscais que promovam os programas sobre a prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas por intermédio de parcerias entre sociedade e governo;

VII – articular com a sociedade civil, movimentos sindicais, associações e organizações comunitárias e universidades, para a elaboração de planos estratégicos do Estado e Municípios, ampliando-se significativamente a cobertura das ações dirigidas às populações de difícil acesso;

(...)

IX – incluir processo de avaliação permanente das ações de prevenção realizadas pelos governos federal, estadual e municipais, observando os limites legais e as especificidades regionais;"

Na Área de Tratamento, Recuperação e Reinserção Social, destacamos algumas diretrizes da Política Estadual sobre Drogas, conforme dispõe o art. 5º do decreto focalizado, a saber:

"Art. 5º – (...)

VII – garantir a destinação de recursos para o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren, gerenciado de forma colegiada, objetivando o financiamento de programas de tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional na rede pública, privada e organizações não-governamentais;

(...)

XV – estabelecer estratégias junto aos Municípios objetivando:

a) uniformizar as ações do Estado e dos Municípios para a implementação da Política Nacional de Atenção Integral ao Usuário de Álcool e outras Drogas;

b) estimular a capacitação das equipes do Programa de Saúde à Família – PSF – com a implantação dos Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas – CAPS-AD –, com a adoção de métodos de redução de danos e incentivando a criação dos serviços hospitalares de desintoxicação nos hospitais gerais;"

Ainda no âmbito do decreto mencionado, conforme dispõe o inciso XI do seu art. 6º, uma das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas na área de redução de danos sociais e à saúde é "sensibilizar os governos municipais com: o financiamento, a formulação, a implementação e a avaliação de programas e de ações de redução de danos sociais e à saúde, considerando as peculiaridades locais e regionais;"

O tratamento dado à área de pesquisas sobre drogas, pelo art. 8º do decreto sob comento, prevê como diretrizes da política estadual nesse setor, dentre outras, a avaliação dos serviços de tratamento oferecidos em cada Município e do tipo de atuação dos mesmos, seu alcance na comunidade, a atuação dos profissionais, bem como os resultados obtidos; e a garantia, no orçamento do Estado, em articulação com a União e os Municípios, de recursos destinados à realização de pesquisas.

Por fim, continuando a demonstração de como as normas existentes atendem, com larga amplitude, os objetivos propostos no projeto sob análise, transcrevemos os arts. 9º e 10 do Decreto nº 44.360, de 2006, ora referido e que tanto espaço tem ocupado na fundamentação deste parecer, dada a completude de seu conteúdo técnico-administrativo:

"Art. 9º – Fica criado o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – Sead –, integrando as atribuições do Estado no que se refere à implementação de ações públicas de prevenção, tratamento, reinserção social, redução dos danos sociais e à saúde e pesquisa no campo de uso e abuso de álcool e outras drogas.

Art. 10 – São objetivos do Sead:

I – compatibilizar as ações do Plano Estadual com as ações nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II – estabelecer parceria nas ações com o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público no que se refere à execução das Políticas do Estado;

III – articular as ações do Estado com as entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa".

Como vemos, diante da riqueza do conteúdo dos dispositivos legais e infralegais apresentados nesta fundamentação, fica patente a ausência de novidade jurídica da proposição. É que, em se tratando de ato normativo originário, emanado do Poder Legislativo, a lei, no seu sentido estrito, tem por fim a edição de direito novo. Conforme demonstramos, já existem leis estaduais e, até mesmo, norma infralegal estadual que regulam a matéria.

Trata-se, pois, de projeto de lei eivado do vício da inocuidade, que implica o desacato ao princípio da razoabilidade, inscrito no "caput" do art. 13 da Constituição mineira. Dos problemas jurídico-constitucionais apontados implica a sua antijuridicidade.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 411/2007.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 429/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.432/2004, disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, encontra-se anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.109/2007, do Deputado Doutor Viana, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.027/2004, o qual institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Roubo de Veículos e disciplina a abertura de oficina de desmanche e o comércio de peças usadas no Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a matéria analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Segurança Pública para análise de mérito, a qual opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

#### Fundamentação

O projeto pretende disciplinar de forma mais rigorosa o funcionamento de estabelecimentos comerciais que tenham por objeto social o desmonte de veículos automotores, bem como a comercialização das peças oriundas desses desmontes. O objetivo do autor é proteger o consumidor de peças usadas e recondiçionadas, além de evitar a prática da recuperação de carros que, tendo sido objeto de perda total, são remontados e colocados novamente em circulação, comprometendo a segurança de quem os adquire e também de todos os demais motoristas. Além disso, o crime de roubo e furto de veículos, em torno do qual gravitam outros delitos, tais como seqüestro e tráfico de drogas, seria inibido no território do Estado, o que contribuiria, em última análise, com a segurança pública.

O assunto é tratado no Estado por meio da Lei nº 14.080, de 2001, que a proposição em comento pretende revogar, mantendo algumas de suas disposições e inovando o ordenamento com medidas como a divulgação, pelo Detran-MG, trimestralmente, da relação de veículos autorizados para desmonte; a instituição de livro de registro de entrada e saída de veículos destinados a desmonte, a ser mantido pelos estabelecimentos responsáveis; e a gravação, nas peças usadas e recondiçionadas, dos oito últimos dígitos do número do chassi do veículo de que foram retiradas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça, aproveitando os argumentos utilizados em parecer desta Comissão na legislatura passada, propõe o Substitutivo nº 1, de forma a inserir algumas das inovações propostas na própria Lei nº 14.080, de 2001, que já trata do tema. Esse substitutivo acrescenta parágrafos ao art. 2º da referida lei, obrigando os estabelecimentos de desmonte de veículos a adotar o citado livro de registro de entrada e saída desses veículos; e a gravação, nas peças usadas e recondiçionadas destinadas à comercialização, dos oito últimos dígitos do chassi do veículo de que são oriundas; e estabelecendo que só poderão ter suas peças comercializadas os veículos desmontados vendidos ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

A Comissão de Segurança Pública, ao apreciar a proposição quanto ao mérito, exarou parecer fundamentando-se na audiência pública realizada em 20/6/2007, a qual contou com a presença de várias autoridades ligadas ao combate ao roubo e desmanche ilegal de veículos. Ao final, propôs o Substitutivo nº 2, que abrange as alterações almejadas tanto pelo autor quanto pelas autoridades que contribuíram na audiência pública, diminuindo a margem discricionária de regulamentação administrativa do tema. Concordamos com o teor desse substitutivo, que revoga a Lei nº 14.080, 2001, em muito aprimorando o tratamento do assunto.

Entendemos que o Substitutivo nº 2, exatamente por diminuir essa margem de discricionarietà, tende a apresentar melhores resultados que aqueles almejados pelo Projeto de Lei nº 1.109/2007 de conteúdo também meritório, embora mais geral.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, escopo desta Comissão, a matéria não enseja nenhum impacto financeiro aos cofres públicos; antes pelo contrário, caracteriza ingresso de recursos representados pelas multas que estatui.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 429/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 471/2007



## Comissão de Saúde

### Relatório

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Gustavo Corrêa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.823/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia celular informarem seus usuários sobre os riscos para o organismo humano decorrentes da utilização de seus produtos ou serviços e dá outras providências.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em estudo pretende obrigar os fabricantes de telefones celulares e as operadoras de telefonia celular a prestar informações a seus clientes sobre os possíveis riscos à saúde decorrentes do uso do aparelho. Segundo o projeto, fabricantes e operadoras de telefone celular deverão prestar as informações mencionadas nos seus anúncios publicitários, bem como nos manuais de instrução dos seus aparelhos e em todos os extratos telefônicos de seus clientes.

O objetivo do autor é proteger a saúde dos usuários de telefone celular, tendo-se em vista a divulgação de pesquisas alertando sobre os efeitos nocivos das radiações emitidas pelos aparelhos.

O sistema de telefonia celular emite radiação não ionizante, presente também nas transmissões de televisão e rádio, bem como nos fornos microondas.

Alguns pesquisadores têm relacionado a exposição a esse tipo de radiação com algumas doenças, em especial o câncer; outras pesquisas, contudo, negam que isso ocorra, como é o caso de recente estudo da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp –, realizado em parceria com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD –, em cuja conclusão se afirma que o nível de radiação dos celulares comercializados não apresenta danos às células humanas. Segundo os pesquisadores, para que haja alteração no DNA, a radiação não ionizante utilizada na telefonia celular precisaria ser dez vezes superior ao limite permitido.

A Organização Mundial de Saúde – OMS –, em resposta à crescente preocupação da sociedade com os possíveis efeitos à saúde decorrentes da exposição crescente a diversas fontes de campos eletromagnéticos, iniciou em 1996 o "Projeto Internacional sobre Campos Eletromagnéticos". Por meio desse projeto, a OMS tem coordenado pesquisas sobre campos eletromagnéticos, reunindo conhecimentos de diversos organismos internacionais e instituições científicas; as conclusões, contudo, não confirmam que a exposição a campos eletromagnéticos de baixa intensidade tenha conseqüências para a saúde.

A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, órgão regulador das telecomunicações, editou a Resolução nº 303, de 2002, que aprovou o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300 GHz. A mencionada norma segue os padrões da Organização Mundial de Saúde – OMS – e da Comissão Internacional de Proteção contra as Radiações Não-Ionizantes – ICNIRP –, ao estabelecer os limites de radiação que devem ser respeitados pelos fabricantes de aparelhos celulares. Os aparelhos comercializados no País apresentam taxas inferiores ao limite estabelecido.

Importante mencionar que diversos projetos sobre o tema tramitam na Câmara dos Deputados, entre os quais podemos citar: o Projeto de Lei Federal nº 923/2003, que estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética; o Projeto de Lei Federal nº 3.596/2000, que acrescenta artigo à Lei Federal 9.472, de 1997, estabelecendo que seja afixada informação sobre o tempo máximo de uso contínuo do telefone celular nos aparelhos comercializados no Brasil, a fim de evitar danos provocados pela radiação eletromagnética; Projeto de Lei Federal nº 3.582/2000, que acrescenta artigo à Lei Federal 9.472, de 1997, exigindo que os aparelhos telefônicos celulares tenham informações a respeito dos níveis de radiação eletromagnética. Observa-se que há uma tendência em suprir a carência de normas no País que disponham sobre limites de emissão de radiação e outros parâmetros necessários para assegurar a segurança do aparelho e a saúde do usuário de telefonia móvel.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o fim de excluir as empresas operadoras de telefonia celular do campo de incidência da norma, uma vez que não cabe ao Estado legislar sobre telecomunicações; além disso, estendeu o comando do projeto ao comerciante de aparelho celular.

Assim, apesar de não haver evidências de que as radiações de frequências mais baixas como as emitidas por aparelhos celulares causem danos à saúde, medidas de proteção como a proposta por o projeto em tela são importantes, razão pela qual o aprovamos.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 471/2007, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 496/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 496/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.047/2005,

dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial. O relator, Deputado Antônio Carlos Arantes, requereu que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fim de que esse órgão, em sintonia com os outros órgãos do Sistema Estadual da Agricultura, opinasse sobre a matéria. A Secretaria e a Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater – manifestaram-se favoravelmente ao projeto com a alteração que propuseram.

Por seu turno, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial exarou parecer pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2 a 5, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em pauta tem como objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal, voltada para a produção, extração e valorização da bucha vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado.

O autor, em sua justificação, alega que, na década de 50, antes da entrada do sintético no mercado nacional, a bucha vegetal fazia parte dos hábitos de consumo dos brasileiros, não apenas para a higiene corporal, mas também para a limpeza doméstica. Ela é ecológica, orgânica e biodegradável. Sua cultura tem potencial para gerar emprego e renda. Entre suas inúmeras aplicações está o setor industrial automotivo, onde é utilizada para estofamento de bancos.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou, no âmbito de sua competência, óbice à tramitação da matéria, tendo apresentado a Emenda nº 1, com o objetivo de suprimir vício constitucional de competência, a qual acolhemos.

Por sua vez, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial entendeu que a proposição é conveniente e oportuna, em especial pela importância social para as pequenas comunidades e pela valorização dos produtos naturais de produção sustentável. A Comissão opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 2 a 5, que apresentou e que também acolhemos.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso II, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o projeto não cria obrigação líquida e certa para o Estado, não gera necessária ou obrigatoriamente despesas para os cofres públicos, nem faz nascer nenhum direito para outras pessoas. A proposição dispõe sobre política pública que poderá ou não vir a ser implementada. Se assim for a vontade política, ela dará origem a programa. Nessa etapa é que haverá quantificação de metas físicas e definição de dotação orçamentária. Estas deverão ser compatibilizadas com as receitas e as demais despesas públicas, sem prejuízo do equilíbrio orçamentário. Se for o caso, teremos o direito, o dever e a oportunidade de fazer essa análise, quando da tramitação nesta Casa Legislativa das subseqüentes leis orçamentárias. "A priori", podemos imaginar que não haverá óbice à implementação dessa política, tendo em vista o reduzido valor da despesa a ser fixada, diante da magnitude do Orçamento do Estado. Entendemos que se encontrará sem dificuldade fonte para cobertura das despesas e que ela será facilmente incorporada à lei dos meios, mesmo porque o valor da despesa está em aberto, ou seja, poderemos vir a aprovar uma dotação orçamentária maior ou menor, de acordo com as disponibilidades.

Hoje, nas modernas democracias, as discussões sobre a proposta orçamentária estão entre as principais tarefas dos parlamentos. É o momento em que a sociedade, por meio de seus representantes, decide como o dinheiro deve ser distribuído entre as diversas prioridades eleitas.

Entretanto, mesmo que haja a inclusão de programa na lei orçamentária, não se efetua, ainda, a correspondente despesa. Sem entrar no mérito dessa questão, a atual realidade é que o nosso Orçamento é meramente autorizativo, e não determinativo. A realização da despesa é postergada e fica sujeita à discricionariedade e responsabilidade do Poder Executivo, podendo nem vir a ocorrer.

Como corolário, entendemos, também, que o projeto não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, visto que não acarreta, no momento, nenhuma despesa. Por ser apenas norteador, abstrai-se da atuação estatal.

Por outro lado, a proposição em tela, com os aperfeiçoamentos propostos, ao dispor sobre política de apoio à cultura de bucha vegetal, apresenta o mérito de abrir a discussão sobre o tema e, por intermédio deste Parlamento, expressar a vontade popular, sinalizar as necessidades da sociedade aos governantes, direcionando as ações de governo. Poderá impulsionar o setor a obter todo o seu potencial, motivo por que apresenta relevante fim social.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 496/2007 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 2 a 5, apresentadas pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 610/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.212/2003,

estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro. Na justificativa apresentada, o autor afirma sua pretensão de incentivar a fruticultura e as agroindústrias da região do Triângulo Mineiro, por meio de medidas que visem à agregação de valor à produção agrícola local, contribuindo, dessa forma, com o aumento da oferta de empregos e com o desenvolvimento regional.

Nas últimas duas décadas, as novas tendências do consumo alimentar, proporcionadas pela mudança de hábito do consumidor, apontam para o crescimento do consumo de hortifrutis não apenas no Brasil, mas em vários países do mundo. Nesse cenário, a fruticultura desponta como atividade econômica promissora, com elevada capacidade de geração de renda e emprego por área plantada.

Minas Gerais possui grande potencial para a produção de frutas, dadas suas condições climáticas favoráveis e sua vasta extensão territorial. Porém, a fruticultura no Estado encontra-se bastante dispersa, destacando-se como principais produtoras as regiões do Triângulo Mineiro, o Norte e o Sul.

Em que pese ao fato de posicionar-se entre os quatro principais produtores do País, ao lado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, Minas Gerais importa 70% do seu consumo interno de frutas, sendo que 87% de sua produção concentram-se em apenas três espécies: laranja, abacaxi e banana. Além disso, nos últimos nove anos a produção de frutas do Estado manteve-se estagnada no patamar de 2 milhões de toneladas por ano, enquanto a produção brasileira evoluiu de 35 milhões para 39 milhões de toneladas por ano no período. As exportações mineiras de frutas caíram de US\$2.870.000,00 para US\$1.900.000 nos últimos seis anos, enquanto as exportações totais de frutas do País cresceram de US\$293.000.000 para US\$504.000.000 no mesmo período.

Com o objetivo de conhecer melhor as questões pertinentes à fruticultura mineira e discutir propostas para o crescimento e a expansão dessa atividade no Estado, foi instalada nesta Casa, em maio de 2004, a Comissão Especial da Fruticultura Mineira. A Comissão em questão realizou importante trabalho e, em seu relatório final, concluiu que os diversos pólos de fruticultura existentes no Estado "são afetados pelos mesmos óbices estruturais ao seu desenvolvimento e necessitam de políticas comuns de apoio para sua consolidação e expansão". Nesse relatório foram apresentados também os principais fatores que limitam o desenvolvimento da fruticultura no Estado. São eles:

1 - carência de instituições representativas; 2 - dificuldade de acesso ao crédito; 3 - ausência de sistema de informações sobre a cadeia de produção; 4 - falta de pesquisas direcionadas às necessidades regionais; 5 - assistência técnica e fiscalização sanitária insuficientes; 6 - pouca oferta de mudas com garantia de qualidade; 7 - baixa capacitação de produtores e de trabalhadores.

Ao final dos trabalhos, foi apresentada proposta de alteração da Lei nº 12.998, de 1998, que criou o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura, de forma a introduzir na norma mecanismos de estímulo ao desenvolvimento desses pólos de fruticultura. A proposta em questão é objeto da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, ao Substitutivo nº 1 ao projeto em análise, com a qual concordamos, pois entendemos que o projeto em tela não inova o ordenamento jurídico, uma vez que a maior parte das propostas apresentadas já consta na Lei nº 12.998.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, as medidas propostas não têm impacto sobre as contas públicas do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 610/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2007.

Jayro Lessa, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 683/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.875/2005, especifica os logradouros de acesso coletivo para os fins da Lei nº 11.666, de 9/12/94.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição apreciada quanto ao mérito pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a qual acatou o substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva dar nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.666, de 1994. Pretende-se substituir a expressão "edifícios de uso público" por "edifícios e demais logradouros de acesso coletivo". Além disso, a proposição relaciona alguns estabelecimentos considerados logradouros de acesso coletivo: postos e agências bancárias, salas de exibição, estacionamentos, clubes, estabelecimentos de educação e estabelecimentos comerciais, excetuadas as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O autor argumenta que o projeto pretende dar efetividade à tutela da pessoa deficiente, uma vez que a Lei nº 11.666, de 1994, pode, eventualmente, acarretar implementação mitigada ou até bastante prejudicada das normas de adaptação e construção que estabelece, em razão de algumas de suas disposições, as quais merecem ser especificadas de forma mais detida.

A Comissão de Constituição e Justiça asseverou que a abrangência das disposições constantes na Lei nº 11.666, de 1994, conforme se lê na sua ementa, restringe-se aos "edifícios de uso público". Assim, seus dispositivos, que especificam as condições de acessibilidade para os portadores de deficiência aos espaços ou elementos construtivos dos edifícios de uso público, mostram-se inadequados para serem aplicados a logradouros de acesso coletivo, tendo em vista tratar-se de lugares distintos, cada qual com sua peculiaridade.

Essa Comissão também chama a atenção para um ponto do projeto que contém vício discriminatório, qual seja o que ressalva da obrigação legal as microempresas, como se a garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, prevista no § 2º do art. 227 da Constituição da República, pudesse ser descumprida por uma categoria empresarial. De fato, o tratamento diferenciado para os portadores de deficiência, adotado pelo constituinte federal no dispositivo citado, garantindo-lhes, por meio de norma legal, o acesso a qualquer edifício de uso público vem, ao encontro do direito à liberdade de locomoção dentro do território mineiro, circunscrição da competência legislativa do parlamentar estadual.

Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça aprimorou o projeto por meio do Substitutivo nº 1, não só adequando-o à técnica legislativa, mas também eliminando quaisquer vícios discriminatórios que criassem privilégios para determinada parcela da comunidade empresarial e desrespeitassem o tratamento conferido pela Constituição da República às pessoas com deficiência.

No mesmo passo, a comissão de mérito acolheu o retrocitado substitutivo por entender que não altera a essência da proposição – ao contrário, aperfeiçoa-a, contribuindo para a sua tramitação normal nesta Casa. Essa também é nossa opinião.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, escopo desta Comissão, entendemos que a proposição não causa impacto ao erário estadual, uma vez que versa tão-somente sobre a conceituação de edifício de uso público.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 683/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa, relatora - Lafayette de Andrada - Célio Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 719/2007

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa, na hipótese que especifica".

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela propõe cassar a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que adquirirem, comercializarem, estocarem ou expuserem produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa. A Secretaria de Estado de Fazenda estabelecerá a forma pela qual será apurada a infração, devendo esta ser comprovada por laudo pericial elaborado por órgão público estadual ou por entidade capacitada, credenciada ou conveniada com o governo do Estado. A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilitará o estabelecimento para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Os sócios do estabelecimento infrator ficam impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, e de requerer inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade, pelo prazo de dez anos, contados da data da cassação.

O autor justifica a proposta afirmando da "necessidade de impedir que os produtos tachados como piratas encontrem espaço para a comercialização", tendo em vista que "a continuidade impune dessa comercialização gera concorrência desleal, tendo como consequência o desestímulo dos contribuintes que mantêm suas atividades comerciais regulares, dentro dos padrões legais exigidos".

De fato, a comercialização de produtos ilegais gera perdas enormes para o País, tanto na arrecadação de tributos quanto no que diz respeito à violação das boas práticas relativas à concorrência de mercado.

Segundo estimativa do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, o Brasil perde anualmente com a falsificação e o contrabando de produtos cerca de R\$84.000.000,00, além de deixar de criar dois milhões de empregos. Somente nos segmentos de brinquedos, roupas e tênis, a perda pode chegar a R\$12.800.000,00, segundo estimativa da Câmara de Comércio dos Estados.

Porém, em que pesem aos argumentos apresentados, esta Comissão entende que a medida proposta é demasiadamente enérgica, tendo em vista o entendimento majoritário na doutrina, expresso na nova lei de falências - Lei nº 11.101, de 2005 -, em que prevalece o princípio da preservação da empresa. Com base nesse princípio, o legislador optou por manter e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, mesmo estando esta sob análise judicial. A lógica subjacente ao princípio em questão é a de que, preservando-se a empresa, preservam-se os empregos e a renda gerada pela unidade produtiva o que, em última instância, atende ao interesse público.

Com relação à punição do estabelecimento infrator e de seus sócios, a que se refere o art. 4º do projeto, entendemos que a matéria se insere no âmbito dos direitos civil e comercial, com base nos quais para o esclarecimento dos fatos há que se constituir o devido processo legal, em que será assegurado ao réu o contraditório e a ampla defesa. A penalidade instituída sob a ótica da relação fisco-contribuinte é, portanto, imprópria podendo gerar questionamentos jurídicos por parte dos contribuintes mineiros com possível ônus para o Estado.

Com o objetivo de sanar essa impropriedade, a Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente o projeto, apresentou o Substitutivo nº 1, suprimindo da proposição o art. 4º. No entendimento da Comissão, é da competência privativa da União a instituição de penalidades a serem aplicadas aos sócios de empresa cuja inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS tenha sido cancelada, por tratar-se de matéria que regula relações próprias do Direito Comercial e do Direito Civil.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, as medidas propostas não têm impacto imediato sobre as contas públicas do Estado, porém, no longo prazo, a prevalecerem as medidas restritivas ao funcionamento das empresas infratoras, poderá haver perda de arrecadação para o tesouro estadual. Dessa forma, por esta e pelas demais razões apresentadas, esta Comissão entende que o projeto em tela deve ser rejeitado por esta Casa.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 719/2007.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Célio Moreira - Lafayette de Andrada.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 864/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em epígrafe isenta a doadora regular de leite materno do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula na Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise isenta do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - as candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno. Dispõe ainda que, para fazer jus ao benefício, a candidata deve apresentar documento comprobatório de sua condição de doadora regular, expedido nos termos definidos pelo Poder Executivo.

Por força dos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado - ADCT -, a Uemg e a Unimontes organizam-se sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, e são integrantes do sistema estadual de ensino. Por isso, o Estado tem competência para legislar sobre o pagamento da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula das referidas instituições. Ademais, não há, no caso em tela, restrição constitucional quanto à competência para deflagrar o processo legislativo.

A medida proposta tem por escopo incentivar a doação de leite materno, alimento fundamental para a nutrição e a saúde dos bebês. Trata-se de política social que encontra amparo no art. 186 da Constituição do Estado, que dispõe que a assistência à saúde é dever do Estado.

Nesse passo, a matéria encontra-se relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, "in fine", da Constituição Federal. Trata-se de dispositivo que torna o Estado competente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, no tocante à renúncia de receita, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador. No caso em análise, acreditamos que o montante que deixará de ser arrecadado pelos cofres das autarquias será irrisório e não afetará o equilíbrio fiscal a que se refere a LRF ou as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista o reduzido número de mulheres em período de amamentação dispostas a fazer a doação de leite e, ainda, a participarem do certame e se matricularem nas escolas. No caso da taxa de inscrição para o vestibular, não se pode, aliás, falar em renúncia de receita, uma vez que a taxa é cobrada para o custeio da realização das provas e não constitui uma receita regular da autarquia. Entretanto, a análise do mérito dessa questão deverá ser realizada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

É mister observar que o projeto, na forma apresentada, dispõe que a isenção será concedida à candidata que seja doadora regular de leite materno. Entendemos que a exigência da regularidade da doação deve ser mitigada, já que, como é sabido, o leite materno não pode ser doado a qualquer momento da vida da mulher, mas apenas em determinadas circunstâncias. Assim, para melhor alcançar o objetivo do projeto, consideramos conveniente conceder o benefício para a mulher que tenha doado leite materno por, pelo menos, três vezes. Com esse objetivo, apresentamos o Substitutivo nº 1. Faz-se necessário observar, porém, que a análise do mérito da matéria, especialmente quanto ao número de doações necessárias para fazer jus ao benefício, deverá ser objeto de estudo pela comissão competente, no momento oportuno.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 864/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Isenta a doadora de leite materno do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isenta do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula para ingresso na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – a doadora de leite materno.

Art. 2º – Para fazer jus ao benefício de que trata esta lei, a mulher deverá comprovar, mediante documento expedido pelo banco de leite, que realizou pelo menos três doações.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Neider Moreira - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 970/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado e altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7/4/97, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

#### Fundamentação

A proposição em exame tem como finalidade permitir o pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31/12/2006, com desconto de 50% sobre o valor das multas e dos juros de mora, para devedores que apóiem financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado. O projeto também promove alteração na Lei nº 12.462, de 1997, com vistas a possibilitar a utilização dos recursos do Funpren por aqueles que desenvolvem projetos para a recuperação de dependentes de drogas.

Para o autor, o uso abusivo de drogas, que tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade, atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também aqueles que sofrem com a violência gerada pelo tráfico dessas substâncias. Segundo ele, o objetivo do projeto é proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de dependentes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou três emendas à proposição. A primeira estende a prerrogativa do apoio a programas de recuperação de dependentes químicos para qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa, e não apenas aquele relativo a ICMS. O objetivo é garantir a implementação do incentivo proposto mesmo sem a celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, o que é determinado, no caso de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, pelo disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75. A Emenda nº 2 suprime o art. 4º da proposição, uma vez que não se encontra na esfera de competência desta Casa Legislativa o disciplinamento de honorários advocatícios, regulamentados pela legislação processual e pelo Estatuto da Advocacia. Por meio da última emenda, pretende-se dar nova redação ao § 3º do art. 3º do projeto, sob o argumento de que a atribuição de competência a órgão específico da administração pública insere-se entre as prerrogativas privativas do Governador do Estado (art. 66, III, da Constituição mineira).

Consideramos louvável a intenção do autor em contribuir para a solução do grave problema da dependência de drogas. No entanto, o projeto não cumpre as condições impostas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita. Uma dessas condições se refere à estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa ao primeiro exercício de vigência do benefício e aos dois subseqüentes. Outra exigência é o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 970/2007.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela dispõe sobre o fornecimento e o uso obrigatório de colete à prova de balas como equipamento de proteção individual para agentes que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/4/2007, a proposição foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Segurança Pública emitiu parecer quanto ao mérito, opinando pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em apreço torna obrigatório o fornecimento, pelo Estado, de colete à prova de balas aos policiais militares, aos policiais civis e aos agentes de segurança penitenciários, para proteção individualizada do tronco contra riscos de origem mecânica. Para os policiais militares, o colete deve ser ofertado como material de uso obrigatório, na qualidade de item que integra o fardamento. Para os policiais civis, o equipamento será fornecido no atendimento de ocorrências que possam colocar em risco sua integridade física, e, para os agentes de segurança penitenciários, o colete será fornecido em atividades de escolta de presos e de guarda de presídios. Tal medida objetiva reduzir os riscos a que são expostos os policiais militares e civis, bem como os agentes de segurança penitenciários, quanto à sua vida e integridade física, em razão da natureza de suas atribuições, concernentes ao combate à criminalidade e à custódia de criminosos.

Com o objetivo de salvaguardar e aperfeiçoar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, consolidando a matéria na Lei nº 12.223.

A Comissão de Segurança Pública opinou que a questão tratada na proposição é altamente meritória e apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos, aproveitando a modificação feita na Comissão de Constituição e Justiça, porém especificando as situações de uso do equipamento pelos três agentes, da forma prevista no projeto original.

Tendo em vista o que cumpre a esta Comissão, não existe impedimento de ordem financeira e orçamentária à aprovação do projeto. Há no Orçamento do Estado rubrica própria para o custeio de ações voltadas para a proteção dos policiais em face de sua missão institucional de enfrentamento da criminalidade, e o fornecimento de equipamento de segurança ao policial civil, ao policial militar e ao agente de segurança penitenciário, como bem salientou a Comissão de Constituição e Justiça, redundando, certamente, na redução de gastos públicos com hospitalizações, funerais e pensões por morte ou incapacidade física.

Este relator entende que o projeto aprimora de forma inequívoca a legislação em vigor, devendo, portanto, prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 983/2007 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa relatora - Célio Moreira - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o meio ambiente.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise determina a inclusão, nos currículos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e médio, de conteúdos relativos ao meio ambiente e às consequências do aquecimento global.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, no art. 24, IX, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma

parte diversificada, que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os Estados legislar em caráter suplementar, respeitada a norma geral.

Conclui-se, assim, que a medida pretendida não encontra óbice de natureza legal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Não há que se questionar a nobre intenção do legislador ao propor a difusão, nas escolas, de informações relacionadas ao meio ambiente e ao aquecimento global. O assunto é dos mais relevantes, tanto que enseja constantemente discussão nesta Casa.

Todavia, há que se ressaltar que a Lei nº 15.441, de 11/1/2005, regulamenta o inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado, dispondo sobre a educação ambiental nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino. Deve-se destacar, entretanto, que a referida lei não trata da obrigatoriedade do estudo sobre as conseqüências do aquecimento global. Por isso, entendemos ser conveniente a apresentação do Substitutivo nº 1, na conclusão do parecer, para incluir, na Lei nº 15.441, o estudo sobre o tema mencionado.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.089/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, que regulamenta o inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" e o § 1º do art. 6º-A da Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A – As atividades de educação ambiental na rede pública de ensino incluirão, sob orientação do colegiado escolar:

I – a implantação de sistema de recolhimento seletivo de resíduos recicláveis;

II – o ensino sobre as conseqüências do aquecimento global.

§ 1º – Na implantação do sistema de que trata o inciso I do "caput", serão dispostos, em local de fácil acesso, recipientes para coleta de resíduos recicláveis, identificados por meio de cores padronizadas para cada tipo de material, conforme parâmetros definidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Neider Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.217/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 185/2003, feito a pedido do Deputado Weliton Prado, revoga o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28/12/2001, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/6/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em epígrafe já foi submetida ao crivo desta Comissão, que, por razões de ordem constitucional, emitiu parecer desfavorável a sua tramitação. O parecer então exarado é acolhido por este relator e reproduzido a seguir. Está em consonância com a nota técnica expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, que se encontra anexa ao projeto.

"O projeto em análise pretende revogar o art. 5º da Lei nº 14.136, de 2001, que instituiu a taxa de renovação do licenciamento anual de veículo mediante alteração da Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 12.032, de 21 de dezembro de 1995, e 12.415, de 27 de dezembro de 1996.

Nos termos da justificação do projeto em análise, não é razoável a manutenção da taxa mencionada, pelo fato de já existir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, anualmente recolhido pelo proprietário do bem, o que, em última análise, estaria a ensejar o 'bis in idem', que consiste na dupla tributação com base no mesmo fato gerador.

É importante salientar que o sistema tributário nacional é disciplinado pelas disposições constantes no art. 145 e seguintes da Constituição da República, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de tributos, os quais não poderão ser exigidos ou aumentados sem lei que o estabeleça, o que se infere do art. 150, I, do referido texto constitucional.



Nessa mesma linha de raciocínio, a Constituição mineira fez inserir, na órbita de competência da Assembléia Legislativa, as matérias que dizem respeito ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de renda, conforme consta no art. 61, III, do referido diploma legal.

Embora esteja patente a competência desta Casa para disciplinar o sistema tributário do Estado, a proposta depara com óbices de natureza legal, em face das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o disposto no art. 14 da mencionada norma, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, quando menos, a proposta deve estar acompanhada de medidas de compensação, mediante aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Verifica-se, pois, que o projeto não se enquadra nos parâmetros delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão que nos leva a opinar desfavoravelmente ao seu trâmite nesta Casa".

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.217/2007.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.227/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe institui a obrigatoriedade da afixação de placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes em hotéis e similares.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 7/6/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame torna obrigatória a afixação, em hotéis e similares, de placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O descumprimento da norma sujeitaria o infrator a advertência formal, multa cominatória e fechamento do estabelecimento.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, impõe-se dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso XV, da Constituição da República, a seguir transcrito:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;"

Vê-se, ao analisar a proposição em análise, que a medida legislativa que se pretende instituir configura iniciativa voltada para a proteção da infância e da juventude, uma vez que adverte sobre a prática de exploração sexual de crianças e adolescentes.

De outra parte, é importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

É relevante, ainda, informar que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.125, de 2004, o qual torna obrigatória a divulgação, por hotel, bar e restaurante, de aviso alertando que é crime submeter crianças ou adolescentes à prostituição ou à exploração sexual.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o intuito de aperfeiçoar o projeto em estudo, adequando-o à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.227/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

Torna obrigatória a afixação de placas, em hotéis, pensões, motéis e estabelecimentos congêneres, alertando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a afixação de placas, em hotéis, pensões, motéis e estabelecimentos congêneres, em locais visíveis, alertando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Parágrafo único – Nas placas a que se refere o "caput" constará o número de serviço de disque-denúncia, com a indicação de que a denúncia é gratuita e sigilosa.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

III – suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo período de sessenta dias.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.312/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto em epígrafe "dispõe sobre a eliminação gradual do fogo em plantação de cana-de-açúcar".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/7/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em exame propõe dois cronogramas para a eliminação gradual do uso do fogo em plantação de cana-de-açúcar como método para eliminar a palha e facilitar a colheita. O primeiro, com prazo final de quatro anos, aplicável às plantações localizadas em áreas mecanizáveis; o segundo, com prazo final de dez anos, aplicável às plantações localizadas em áreas não mecanizáveis. Excepcionam-se apenas as áreas plantadas com até 150ha, que pertençam ao fornecedor de cana-de-açúcar e nas quais ele faça a colheita, sem o auxílio de unidade agroindustrial, empresa a ela coligada ou terceiro.

O projeto estabelece, ainda, critérios para o uso do fogo para queima da palha de cana-de-açúcar no entorno de subestação de energia elétrica, perímetro urbano, unidade de conservação, estação de telecomunicações, ferrovia, rodovia, estrada vicinal, aeródromo público, linha de transmissão e distribuição de energia elétrica, divisa de imóvel confrontante pertencente a terceiro e reserva ou área indígena.

Estabelece, também, uma série de obrigações para o responsável pela queima da palha da cana-de-açúcar, tais como dar ciência formal à autoridade ambiental competente e ao Corpo de Bombeiros, fazer aceiramento, manter equipe de vigilância treinada e equipada e acompanhar a queima até a completa extinção do fogo.

Trata-se de projeto de lei de conteúdo semelhante à Lei nº 11.241, de 19/9/2002, do Estado de São Paulo, em que iniciativa no processo legislativo coube ao Chefe do Executivo. A referida lei teve por base estudos desenvolvidos pela Secretaria do Meio Ambiente dessa unidade da Federação. Registre-se, também, que o assunto está sendo debatido na Câmara dos Deputados, desde 2003, no âmbito de projeto de lei apresentado pelo Deputado João Herrmann Neto.

A nosso ver, o projeto em epígrafe não encontra óbice jurídico de natureza formal e material. O controle e a eliminação do uso de fogo como método para eliminar a palha em plantação de cana-de-açúcar são medidas de proteção ambiental e de segurança pública. Proteção ambiental, no caso, em virtude da diminuição da poluição atmosférica, com a redução da emissão de monóxido de carbono e a preservação da biodiversidade e de ecossistemas especialmente protegidos; segurança pública, porque ela envolve a incolumidade de pessoas e bens e a proteção do patrimônio de interesse público, como redes de comunicação e de energia elétrica.

Merece ser destacado que o combate da poluição é atribuição comum das diversas esferas de governo, e a competência para legislar sobre a matéria é assegurada aos Estados, nos termos dos arts. 23, VI, e 24, VI, da Constituição Federal.

Ressalte-se também o art. 170, VI, da Magna Carta, que submete a ordem econômica ao princípio da defesa do meio ambiente, entre outros, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Em relação à iniciativa legislativa, observamos que a legitimidade parlamentar para inaugurar o processo legislativo encontra respaldo no "caput" do art. 65 da Constituição do Estado. Trata-se, no caso, de matéria não reservada a órgão ou Poder, nos termos do art. 66 do mesmo diploma normativo.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.312/2007.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.396/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Tiago Ulisses, determina que as operadoras de telefonia móvel que atuem no Estado enviem os preços das tarifas para seus usuários sempre que houver alteração nos valores cobrados.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 14/7/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar as empresas operadoras de telefonia móvel no Estado a enviar correspondência a seus usuários informando o valor das tarifas, quando houver alteração no custo da tarifação.

Temos a esclarecer que os serviços de telecomunicações são de competência privativa da União e podem ser explorados por meio de autorização, concessão ou permissão, segundo dispõe o art. 21, XI, da Constituição da República.

Por sua vez, o art. 22, IV, da referida Carta Constitucional estabelece que a competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União.

Por fim, o art. 175 determina, para a hipótese da prestação de serviços sob o regime de concessão, como no caso em tela, que a lei disponha sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços, o caráter especial dos contratos e da prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, como também sobre os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de serviço adequado, sendo a norma a que se refere o texto constitucional lei federal, já que a prestação do serviço de telefonia é atribuída à União.

Sobre o tema, citamos a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF –, na Adin nº 2.615/SC, sendo relator o Ministro Nelson Jobim, a qual suspendeu a eficácia da Lei nº 11.908, de 2001, do Estado de Santa Catarina, que disciplina a forma e as condições de cobrança para as empresas de telecomunicações, por entender ter havido ofensa ao art. 21, XI, da Constituição da República.

Diante do exposto, não vislumbramos a possibilidade de ser acolhido o projeto em estudo, uma vez que cabe ao Poder concedente – no caso, a União –, mediante lei e demais normas regulamentares, instituir os parâmetros para atuação das concessionárias de serviço público.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.396/2007.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Sebastião Costa - Neider Moreira.

## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda. pela homenagem recebida do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo pelo transcurso de seu 5º aniversário de fundação (Requerimento nº 857/2007, do Deputado Chico Uejo);

de aplauso à Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 868/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Cooperativa Agropecuária de Paraopeba pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 886/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade de Sabará pelo transcurso do 333º aniversário de fundação, 296º aniversário de elevação à categoria de Vila Real e 169º aniversário de emancipação desse Município (Requerimento nº 893/2007, do Deputado Wander Borges);

de aplauso ao jornal "O Tempo" pela reportagem publicada em 2/8/2007 sob o título "Abordagem policial dentro do limite" (Requerimento nº 940/2007, da Comissão de Direitos Humanos).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 13/8/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Eros Biondini

nomeando Jocélia Maria de Castro Leão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

nomeando Antônia Junqueira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

nomeando Danyelle Hirata Abramo para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Walter Tosta

exonerando, a partir de 2/7/07, Bruna Nogueira Tosta do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/7/07, Marcilio Cossenzo Géa do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Joaquim Duarte Lage Neto do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Jamil Sebba Calif para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PP;

nomeando Joaquim Duarte Lage Neto para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Maria da Glória Correia Costa para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.